

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. HUGO MOTTA)

Prevê a possibilidade de outorga de
autorização para a prestação temporária de
serviços de transporte aéreo doméstico por
empresa estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, e modifica artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para prever a possibilidade de outorga de autorização para a prestação temporária de serviços de transporte aéreo doméstico por empresa estrangeira, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 49-A. A ANAC, ouvido seu Conselho Consultivo e mediante anuência prévia da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, poderá autorizar empresa estrangeira a prestar serviços de transporte aéreo doméstico quando configurado o interesse público no aumento da oferta, por prazo máximo de três meses e em linhas aéreas específicas.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida à empresa estrangeira que possua autorização para funcionar no País, prestando serviços de transporte aéreo internacional.

§ 2º A outorga será precedida por edital de chamamento público, no qual se especificarão os termos e as condições da autorização,

especialmente o seu prazo, os serviços previstos, as linhas aéreas sujeitas à exploração e os slots disponíveis.

§ 3º Havendo mais de um interessado na utilização de um par de slots, recairá a escolha sobre aquele que oferecer a maior oferta semanal de assentos na respectiva linha aérea ou, subsidiariamente, no conjunto de linhas aéreas que se proponha a explorar.

§ 4º Sujeita-se às normas de regulação aplicáveis aos serviços de transporte aéreo doméstico a empresa estrangeira que, nos termos deste artigo, receba autorização para prestá-los, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Não perde prerrogativas que lhe sejam garantidas por tratado, convenção ou acordo internacional firmado pelo Brasil a empresa estrangeira que receba autorização para prestar serviços de transporte aéreo doméstico, nos termos deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não elide a determinação prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 3º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras, observado o que dispõe o art. 49-A da Lei nº 11.182, de 2005. (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, a exploração de linha aérea doméstica é proibida a empresas estrangeiras. É assim também em muitos outros países. De fato, das liberdades do ar previstas no direito internacional, muito raramente se concede a oitava, isto é, o direito de embarcar e desembarcar passageiro em viagem contida no território de um Estado, sendo o transporte executado por empresa de outro Estado. A exceção mais notável se verifica no âmbito dos acordos de integração, como o que hoje rege a União Européia.

Embora tão incomum, a chamada cabotagem, feita por empresa estrangeira, nada mais é do que uma modalidade de importação de serviços, que não tem nenhuma especial diferenciação da importação de bens. Ao passo que, no caso desta, é bastante ampla a concordância acerca dos seus benefícios, no caso daquela, há muita reticência a respeito, como se não estivessem em jogo situações similares. Como destaca Vítor Carvalho Pinto no artigo *“O marco regulatório da aviação civil: elementos para a reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica”*, publicado pelo Senado Federal, *“a hipótese de cabotagem tem sido tratada como uma “concorrência desleal” com as empresas brasileiras, que enfrentariam condições econômicas mais adversas que as estrangeiras, em áreas como tributação, taxas de juros e preço de combustíveis. Ainda que essas alegações sejam verdadeiras, esse fato não colocaria as empresas aéreas em situação distinta da que existe em todas as áreas da economia nas quais se admite a importação de bens”*.

De todo modo, apesar de reconhecer que a abertura do mercado interno de transporte aéreo traria vantagens inquestionáveis para o consumidor, como o garante a boa teoria econômica, creio que é necessário agir com prudência em relação à matéria, colocando à prova a liberação do mercado interno, num primeiro estágio, em situações que parecem claramente recomendáveis. Tenho em mente, em especial, aquelas em que a procura por viagens, por extraordinária – eventos, sazonalidade etc. –, estimule a prática de grandes aumentos de preço, muito prejudiciais ao usuário do transporte aéreo.

Este projeto de lei, portanto, é direcionado para a solução de problema específico e temporariamente definido. Fornece à autoridade de aviação civil os instrumentos legais para agir, caso seja necessário, em favor da concorrência setorial e da defesa do consumidor. Futuramente, em face dos resultados alcançados, pode-se partir para proposta que abrace por inteiro a abertura do mercado doméstico de aviação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2013.

Deputado HUGO MOTTA
PMDB/PB